



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050908-98.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelada ROSANGELA SIQUEIRA VELOZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº8997

Apelação nº 1050908-98.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível

Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Apelada: Rosangela Siqueira Velozo

Juiz(a): Dr(a). Renata Barros Souto Maior Baião

Apelação. Pedido de produção antecipada de provas. Falha na prestação de serviço. Matéria debatida nos presentes autos que está fundada na prestação de serviços pelo aplicativo WhatsApp, cuja competência reserva-se à uma das Câmaras das Subseções II e III do Direito Privado. Inteligência do art. 5, §1º, da Resolução nº 623/2013 desta Corte. Determinação de redistribuição para uma das Câmaras da Subseções II e III do Direito Privado. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

Trata-se de apelação interposta pela ré **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda** em face da r. sentença de fl. 204/209, cujo relatório fica adotado, que julgou procedente o pedido de produção antecipada de provas, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para condenar a requerida a fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados cadastrais e pessoais, os registros de acesso, log de acesso, data, hora e número de IP de acesso ao aplicativo de mensagens WhatsApp, associados ao número telefônico 55 (19) 88110147, do dia 17/02/2024. Em consequência, confirmo a tutela provisória deferida” (sic).

Pela sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas processuais, além de honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 1.000,00.

Inconformada, insurge-se a requerida (fls. 216/227), pleiteando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que não é a parte legítima para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista que o aplicativo WhatsApp é de responsabilidade da empresa americana WhatsApp LLC. Salaria a impossibilidade de cumprir a obrigação de fazer imposta, pois a referida conta mencionada em exordial foi criada após os fatos, pelo que pleiteia a conversão em perdas e danos em montante não superior a R\$ 5.000,00. Discorre sobre os ônus perdimentais.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões às fls. 233/269.

É o relatório.

Conforme se depreende da petição inicial, que delimita os contornos da controvérsia em que se lastreia o pedido da autora, a demandante foi vítima de golpe, por meio do aplicativo WhatsApp, referente a falso anúncio de venda de geladeira, perpetrado pelo número +55(21) 988110147, tendo transferido o valor de R\$ 200,00 sem a contraprestação esperada. Desse modo, pleiteia a autora o fornecimento dos dados cadastrais e pessoais, bem como os registros de acesso, informando log de acesso, data, hora e número de IP de acesso ao aplicativo de mensagens por meio do aplicativo WhatsApp, referente o número telefônico +55(21) 988110147, no dia 17/02/2024,

Infere-se, deste modo, que a questão está assentada na falha da prestação de serviços realizada pela plataforma digital que possibilitou a ocorrência de fraude, ainda que assegure aos usuários vários dispositivos de segurança. Esse é o cerne da questão.

Assim, nos termos do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte, a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial.

Com efeito, tratando-se de matéria relativa à prestação de serviços, de acordo com o art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução 623/2013, a competência é da Segunda e da Terceira Subseção de Direito Privado, confira-se:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

(...)

§ 1º. Serão da competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira, compostas pelas 11ª a 38ª Câmaras, as ações relativas a locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia.

Nesse sentido, julgados proferidos por esta Corte em casos análogos, assim ementados:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER – COMPETÊNCIA RECURSAL – PRETENSÃO AO FORNECIMENTO DE DADOS DE USUÁRIO CRIADOR DE CONTAS VINCULADAS ÀS REQUERIDAS, DIANTE DA UTILIZAÇÃO DE PERFIS FALSOS ENVOLVENDO OS AUTORES – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - A COMPETÊNCIA PARA JULGAR A MATÉRIA É DAS SEGUNDA E TERCEIRA SUBSEÇÕES DE DIREITO PRIVADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013 DO TJSP – PRECEDENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO”. (TJSP; Apelação Cível 1048411-35.2021.8.26.0224; Relator: Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024).

“APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Pretensão de restabelecimento de dados de acesso da conta mantida pela autora junto ao Instagram, com pedido indenizatório por alegada falha no sistema operacional da ré, que possibilitou fosse a conta bloqueada em razão de seu uso por hackers - Competência – Matéria afeta à prestação de serviços, de competência das Subseções de Direito Privado II e III, conforme art. 5º, § 1º, da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resolução nº 623/2013 – Precedentes da Corte. Recurso não conhecido, com determinação”. (TJSP; Apelação Cível 1027771-93.2023.8.26.0562; Relator: João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024).

“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Sentença de parcial procedência, que determinou ao Facebook o fornecimento dos dados do titular de conta usada para veicular ofensas e ameaças à autora. Irresignação do réu. Matéria de competência da Segunda e Terceira Subseção de Direito Privado. Art. 5º, §1º, da Resolução nº 623/2013. Precedentes desta C. Câmara e do Grupo Especial da Seção do Direito Privado. Recurso não conhecido, determinada a redistribuição”. (TJSP; Apelação Cível 1000242-62.2024.8.26.0466; Relator: Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025).

De igual maneira, precedentes do Grupo Especial da Seção de
Direito Privado:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de obrigação de fazer. Golpe realizado por meio de plataforma digital. Pleito para o fornecimento de dados dos golpistas. Demanda fundada em prestação de serviços e a falha na segurança esperada. Matéria de competência preferencial e comum das Segunda e Terceira Subseções da Seção de Direito Privado – Resolução nº 623/2013, deste Tribunal, artigo 5º, § 1º. Precedentes deste C. Grupo Especial. Conflito julgado para reconhecer a competência da 27ª Câmara de Direito Privado”. (TJSP; Conflito de competência cível 0006239-49.2025.8.26.0000; Relator: Costa Netto; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

“Direito Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Prestação de Serviços. Procedência. I. Caso em Exame 1. Conflito negativo de competência originado em agravo de instrumento contra decisão que deferiu tutela provisória em ação cominatória. O autor – que já mantém

conta na plataforma do réu - busca que a plataforma TikTok forneça dados sobre criadores de perfis falsos, alegando falha na prestação de serviços. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em definir a competência para julgar recurso de agravo de instrumento interposto contra o deferimento da tutela de urgência, em demanda relacionada à prestação de serviços pela plataforma TikTok. III. Razões de Decidir 3. A competência é definida pela natureza da lide, conforme pedido e causa de pedir, nos termos do art. 103 do Regimento Interno do Tribunal. 4. A matéria envolve prestação de serviços, enquadrando-se na competência das Subseções de Direito Privado II e III, conforme art. 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013. IV. Dispositivo e Tese 5. Procedência do conflito, reconhecendo a competência da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP para julgar o agravo de instrumento. Tese de julgamento: 1. Competência das Subseções de Direito Privado II e III para ações relacionadas à prestação de serviços. 2. Aplicação do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013. Legislação Citada: Resolução nº 623/2013, art. 5º, § 1º; Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, art. 103. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0028361-61.2022.8.26.0000, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, j. 28/03/2023; TJSP, Conflito de competência cível 0021088-31.2022.8.26.0000, Rel. Des. Marcondes D'Angelo, j. 15/08/2022”. (TJSP; Conflito de competência cível 0045414-84.2024.8.26.0000; Relator: Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025).

A matéria debatida na presente ação trata de inadimplemento contratual relacionado à prestação de serviços, cuja competência reserva-se à uma das Câmaras das Subseções II e III do Direito Privado.

Nesse sentido, é o que se infere da Resolução nº 623/2013, que dispendo sobre a composição deste Egrégio Tribunal de Justiça e competência de suas Seções, em seu artigo 5º, §1º, estabeleceu que a competência para o julgamento das ações relativas à locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pertente às Subseções II e III, compostas pelas 11ª a 38ª Câmaras da Seção de Direito Privado.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e **DETERMINO** a sua redistribuição para uma das Câmaras da Subseções II e III do Direito Privado.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator